

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 635, DE 2021

Estabelece que o décimo terceiro salário, previsto no art. 7º, VIII, da Constituição Federal, fica isento do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e não integra o salário de contribuição para efeito de cobrança da contribuição social do empregado.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Relator: Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 635, de 2021, do Deputado Pedro Lucas Fernandes, estabelece que o décimo terceiro salário, previsto no art. 7º, VIII, da Constituição Federal, fica isento do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e não integra o salário de contribuição para efeito de cobrança da contribuição social do empregado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para exame do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise do mérito e da adequação financeira ou orçamentária, é à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211351641300>



“O art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao recebimento de décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, além de outros direitos que visem à melhoria de sua condição social.

O mandamento constitucional tem por objetivo, portanto, proporcionar aos trabalhadores e aposentados a percepção da chamada gratificação natalina de forma integral, sem tributação ou descontos, para que possam ter uma efetiva melhoria de sua condição social.

Assim sendo, o presente projeto de lei visa estabelecer que o décimo terceiro salário, previsto no art. 7º, VIII, da Constituição Federal, fica isento do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e não integra o salário de contribuição para efeito de cobrança da contribuição social do empregado.”

Recebida a proposição na CTASP e designado Relator, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise estabelece que o décimo terceiro salário ficará isento de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e de contribuição previdenciária.

Dessa forma, o trabalhador poderá usufruir integralmente do valor de seu décimo terceiro salário, o que contribuirá para a melhoria de sua condição social, na linha das normas previstas no art. 7º da Constituição Federal, que dispõe:



“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria”.

Como se sabe, antes mesmo do décimo terceiro se tornar um direito do trabalhador, boa parte das grandes e médias empresas tinha o hábito de pagar uma gratificação aos seus trabalhadores, sempre no mês de dezembro, visando a proporcionar-lhes a realização de compras para as festividades do dia natal. Com o passar dos anos, aquilo que era mera liberalidade do empregador, tornou-se imprescindível para que o empregado pudesse suprir seu apertado orçamento.

Atento a esta necessidade, o legislador decidiu reconhecer a gratificação natalina como um direito trabalhista, por meio da Lei 4.090, de 13 de julho de 1962. Mais tarde, em 1988, o Constituinte elevou esse direito à categoria de direito social do trabalhador, inscrevendo-o no artigo 7º da Constituição Federal.

Além de sua função social, que é a de proporcionar à classe trabalhadora participar mais ativamente do mercado de consumo, representa também um instrumento importante não só para fazer frente a suas obrigações financeiras, relativamente a empréstimos realizados durante o ano, como também a compromissos financeiros típicos de começo de ano, como pagamento de impostos, compra de material escolar para os filhos, entre outros.

Ademais, vale frisar, ainda, que o décimo terceiro salário traz um aumento expressivo na economia do país, que constitui um ambiente favorável para a geração de novos empregos.

A isenção que se der ao décimo terceiro salário não causará moossa ao Erário, pois o efeito econômico mais provável e lógico será o de que a parcela dispensada irá fomentar o consumo e retornará logo em seguida ao Tesouro na forma de tributos sobre o consumo (Imposto sobre Produtos Industrializados, Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins) e sobre a renda das



peças jurídicas. Atente-se que o efeito econômico gerado pela alta de vendas se propaga para toda a cadeia produtiva, de tal forma que se pode falar em efeito multiplicador, afetando o crescimento da arrecadação em ondas sucessivas.

Sem nos determos nos aspectos financeiros e tributários da matéria, bem como no que tange ao impacto relativo à renúncia fiscal decorrente da medida, cujo exame será feito, em seguida, pela Comissão de Finanças e Tributação, entendemos que a proposta é extremamente benéfica ao trabalhador assalariado. E, ainda, não deverá trazer prejuízos ao Tesouro Nacional, já que grande parte dos resultados da isenção pretendida será direcionada para o consumo e, obviamente, aumentará a arrecadação de outros tributos.

O trabalhador já paga mensalmente tributos durante todo o seu ano de trabalho. Conceder-lhe o direito de ter seu décimo terceiro isento de imposto de renda e contribuição previdenciária, como propõe o louvável projeto em análise, é uma medida justa e apta a beneficiar toda a sociedade.

Portanto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 635, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211351641300>

